



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05763/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Imputação de débito. Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Autos apartados para análise do Convênio com o CREDIPAJEÚ. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Comum para apuração de atos de improbidade administrativa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00123/2012

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **OURO VELHO**, Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como os obtidos quando da realização de diligência *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 59/137 as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 5.880.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos suplementares equivalentes a 50% do total do orçamento;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.262.221,95, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.620.117,44, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente de 6,93% da Receita Orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 59.597,44;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 411.875,03;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 26.712,62, correspondendo a 0,47% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

8. Os gastos com recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização do magistério corresponderam a **68,97%** da cota-parte do exercício, não atendendo ao mínimo legal;
9. As aplicações em **MDE e Ações e Serviços Público de Saúde** corresponderam a **26,03%** e a **15,50%**, respectivamente, da receita de impostos e transferências recebidas, superando, assim, os limites mínimos constitucionalmente exigidos;
10. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
11. Os gastos com pessoal do Ente, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o percentual 52,66% da Receita Corrente Líquida, sendo respeitados os limites dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Os REO e os RGF do Poder Executivo Municipal foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, com as respectivas comprovações de suas publicações;
13. Houve registro de dois Processos de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008, sendo ambas consideradas improcedentes pela Auditoria;
14. O Município de Ouro Velho não possui Regime Próprio de Previdência.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação do responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e respectivas documentações por meio do Documento nº 12.774/11.

Em sede de análise de defesa, às fls. 22.597/22.719, o Órgão Técnico desta Corte considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

➤ **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

- Cumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (alínea “a”).

➤ **Quanto aos demais aspectos examinados, foram verificadas as seguintes irregularidades:**

- Abertura de créditos suplementares, no montante de R\$ 1.755.352,49, sem a devida autorização legislativa (item I).

- Registro incorreto de restos a pagar processados (item IV).

- Irregularidade na Tomada de Preço nº 02/2009 – vencedor de licitação para locação de veículo, não é o proprietário do mesmo e não apresentou instrumento particular de cessão de direito exclusivo de uso (item VI).

- Despesas com obras e serviços de engenharia, incorretamente classificadas (item VII).

- Despesas com obrigações patronais do magistério pagas com outros recursos e apresentadas, indevidamente, como aplicação no FUNDEB – 60% (item VIII).

- Despesa não comprovada com a aquisição de material para distribuição aos alunos da rede municipal, no valor de R\$ 12.185,79 (item IX).

- Despesa não comprovada com serviços de publicidade - Educação, no valor de R\$ 13.050,00 (item X).

- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 26.700,00, com assessoria técnica na área de educação – Maria de Fátima Demétrio Cabral (item XI).

- Despesas relativas à assistência social, erroneamente classificadas como aplicação em saúde (item XII).
- Despesa não comprovada com serviços de publicidade - Saúde, no valor de R\$ 13.950,00 (item XIII).
- Não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 117.103,19 (item XIV).
- Apropriação indébita de valores retidos dos servidores municipais, devidos ao INSS (item XV).
- Despesa excessiva com assessoria jurídica, no valor de R\$ 9.916,80 – período de novembro a dezembro de 2009 (item XVI).
- Pagamentos freqüentes de despesas com ressarcimento, por gastos com aquisição de combustível (item XVII).
- Pagamentos freqüentes de despesas com ressarcimento, por gastos com refeições e hospedagem (item XVIII).
- Aumento da dívida dos servidores municipais, junto ao CREDIPAJEÚ, sem a comprovação do estabelecimento de limites de endividamento (item XIX).
- Pagamentos de juros, por atraso do pagamento de compromissos junto a Secretaria da Receita Federal, a Caixa Econômica Federal e ao INSS (item XX).
- Pagamentos indevidos de pensões as Senhoras Alzira Ana de Jesus; Lúcia Nunes de Sousa; Lunguinha da Silva Sampaio e Terezinha de Sousa, no valor de R\$ 26.295,40 (item XXI).
- Despesa, no valor de R\$ 10.800,00, com locação de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, ao Sr. Hugo Pires Torres Jerônimo Leite, sem amparo contratual (item XXII);
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 536.855,43, representando 9,55% da despesa orçamentária total;

➤ **Quanto aos fatos denunciados no Processo TC nº 04200/10:**

- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.799,01 - emissão de nota de empenho para o pagamento de 13º salário de 04 servidores com o respectivo cheque depositado em Conta bancária do Sr. Ginaldo Menezes Alexandre, beneficiário que não consta entre os credores (item XXIV).
- Despesas realizadas sem o prévio empenho, contrariando o art. 35 c/c art. 90 e art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 (itens XXVI; XXVII).
- Despesa excessiva com a aquisição de 60 colchões, no valor de R\$ 1.320,00 (item XXVI).
- Despesa insuficientemente comprovada, realizada com a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 3.322,50 (item XXVII).
- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 15.674,80, com o pagamento de diárias ao Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho (item XXVIII).
- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 7.200,00, relativa ao pagamento de diárias de apartamentos do Clips II Hospital Menino Jesus Ltda (item XXIX).
- Ausência de assinatura do Sr. José Cassiano Neto, no Contrato decorrente da Tomada de Preço 02/2009 (item XXX).
- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.500,00, com a confecção do Cadastro Geral de Recursos Humanos - Edson Nóbrega de Souza (item XXXII).
- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.000,00, com a contratação do Grupo musical Novo Som (item XXXIII).

➤ **Fatos denunciados no Processo TC nº 04200/10 e considerados de apuração indeterminada:**

- Despesa fictícia com reforma do prédio da Prefeitura – R\$ 650,00.
- Despesa fictícia para compra de material destinado a operação tapa buraco na Av. Jacinto Dantas – R\$ 900,00.
- Despesa fictícia para aquisição de galinha caipira – R\$ 245,25.
- Serviço de transporte inexistente, contratado ao cunhado do Prefeito, Sr. José Cassiano Neto – R\$ 68.644,00.
- Despesa fictícia com a aquisição de gesso para o forro do prédio da Prefeitura – R\$ 3.000,00.
- Despesa fictícia com a aquisição de 500 metros de tecido TNT – R\$ 800,00.

➤ **Quanto aos fatos denunciados no Processo TC nº 10.575/09:**

- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 196,00 – aquisição de ventilador (item XXXV).
- Despesas realizadas supostamente para a aquisição de material de construção; material de expediente; material plástico; mobiliário e de ventiladores, cujos cheques nominais aos respectivos credores, no valor total de R\$ 6.424,87, foram depositados na Conta nº 10.334-9, da CREDIPAJEÚ, cujo titular é o Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;
- Pagamento indevido pelo fornecimento de refeição no valor de R\$ 345,00 – pagamento de refeições a servidores em viagem ao município de Monteiro, em detrimento ao pagamento de diárias;
- Despesas realizadas supostamente para transporte de entulhos; para aquisição de material de expediente; com ajuda financeira; com fornecimento de refeição; com aquisição de combustível e com material de informática, cujos cheques nominais aos respectivos credores, no valor total de R\$ 5.335,22, foram depositados na Conta nº 11.115-5 da CREDIPAJEÚ, cuja titular é a Secretária das Finanças, Sra. Luzia Genecilda do Nascimento Soares, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;
- Constatação de pagamentos por serviços prestados ao fornecedor Dutra Brito Ltda., sem cobrança da comprovação de regularidade com a seguridade social, incorrendo em falha que pode vir a provocar prejuízos ao erário;
- Despesas realizadas supostamente para recuperação de pavimento, cujo cheque nominal ao credor Dutra Brito Ltda., no valor total de R\$ 8.502,61, foi depositado na Conta nº 11.115-5 da CREDIPAJEÚ, cuja titular é a Secretária das Finanças, Sra. Luzia Genecilda do Nascimento Soares, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;
- Pagamento de despesas supostamente realizadas para aquisição de diversas mercadorias a sete Credores, cujos cheques de número 851.155, no valor de R\$ 159,60 e de número 853.850, no valor de R\$ 1.746,50 foram depositados na Conta nº 10.696-8, da CREDIPAJEÚ, pertencente a cliente não identificado, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;
- Pagamento de despesa supostamente realizada com serviço de transporte, contratado ao Sr. José Gilvan de Souza, mediante o cheque nº 850.381, no valor de R\$ 855,00, depositado na conta corrente nº 206270, da instituição/agência - CREDIPAJEÚ – 4293, cujo titular é o Sr. José Cassiano Neto, cunhado do Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Junior, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;

- Irregularidades constatadas no Convite nº 001/2009, no valor de R\$ 27.968,00, contrariando o art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- Pagamentos de despesas supostamente realizadas com contratação de pedreiro; de pintor; de material de expediente e de mobiliário, mediante os cheques de números 853.967 (R\$ 617,50); 853.968 (R\$ 617,50); 853.852 (R\$ 880,60) e 853.851 (R\$ 4.430,00), totalizando a quantia de R\$ 6.545,60, depositada na CREDIPAJEÚ, terminal nº 004, no dia 10/06/2009, Conta corrente nº 104000, cuja titular tem o nome de “Eliane Maria de Sousa”, professora do município de Ouro Velho, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos;
- Notas de empenho emitidas com datas posteriores as despesas (NE 0581; 0582 e 0577), no valor de R\$ 1.070,00, contrariando a Lei nº 4.320/64;
- Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 1.334,75 (R\$ 384,75 + R\$ 356,25 + R\$ 593,75), com a suposta contratação de serviços de pedreiros e de ajudantes de pedreiro, passíveis de devolução aos cofres públicos, pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 620,00 (R\$ 180,00 + R\$ 100,00 + R\$ 120,00 + R\$ 120,00 + R\$ 80,00 + R\$ 20,00), com supostos pagamentos de diárias, passíveis de devolução aos cofres públicos, pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- Despesa excessiva com assessoria jurídica, no valor de R\$ 24.548,00 – período de janeiro a outubro de 2009;
- Aumento da despesa com cargos comissionados, passando do valor de R\$ 29.540,00, em 2008 para o montante de R\$ 62.600,00, no exercício de 2009, ferindo os princípios da economicidade e da razoabilidade, tendo em vista a queda da arrecadação ocorrida em 2009;

➤ **Fatos denunciados no Processo TC nº 10.575/09 e considerados de apuração indeterminada:**

- Aquisição de mobília com sobre preço de R\$ 863,00 (item XXXIV).
- Despesa não comprovada, no valor de R\$ 27.968,00, por serviços de dedetização (itens XLVI; XLVII e XLVIII).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em cota exarada pela douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 22.721/22.733, após análise da matéria, opinou pelo(a):

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, exercício de 2009, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- 2) imputação de débito de todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público especial ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, c/c a cominação de multa pessoal, prevista no artigo 55 da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

3) Recomendação ao Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas, especificamente, promover o equilíbrio orçamentário, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas, adotando, quando for o caso, medidas de limitação de empenhos, na forma do art.9º da LRF e, quanto à gestão geral, abrir créditos suplementares somente com autorização legislativa, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos à Previdência, realizar pagamento das contribuições sociais do magistério com verba do FUNDEB, cuidado com a contabilidade, realizar controle de gastos com combustíveis, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do v. Relator;

4) Realizar análise do Convênio entre a Prefeitura de Ouro Velho e o CREDIPAJEÚ em autos apartados;

5) Disponibilização de acesso aos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO;

6) Representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

O Processo foi, inicialmente, agendado para a Sessão do dia 14/12/2011, sendo retirado de pauta e reagendado para a Sessão do dia 11/04/2012, ocasião em que, acatando preliminar da defesa, o Pleno decidiu retirar o processo de pauta, para separar as denúncias constantes dos autos, a fim de que fossem encaminhados à Auditoria para que esta discriminasse, por exercício, os fatos denunciados.

Dando cumprimento à determinação do Pleno, o Órgão Técnico, após detalhar os itens de Denúncia, informou que nos autos somente foram apurados fatos e atos do exercício de 2009, e que um mesmo tipo de irregularidade repetiu-se em vários exercícios, porém com valores distintos e em outros Processos. Um exemplo ilustrativo são os pagamentos, não comprovados, de diárias de apartamentos efetuados ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda. Ocorridos em diversos exercícios com valores diferenciados.

Os autos retornaram ao MPJTCE-PB que, após análise da matéria, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, reiterou integralmente os termos do Parecer anterior, devido a ausência de mudanças em questões de fato ou de direito significativas a ponto de alterar o teor da manifestação precedente.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restou um número significativo de irregularidades, algumas relativas à Gestão Geral, e outras tantas decorrentes de dois Processos de Denúncia, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ Em relação à preliminar suscitada pela defesa, que culminou com a retirada do Processo da Sessão do dia 11/04/2012, com base nas informações prestadas pela Auditoria, cabe esclarecer o seguinte:

“O Documento nº 04200/10 foi anexado aos autos e contém fatos denunciados relativos aos exercícios de 2007; 2008 e 2009. O citado documento tem o mesmo teor do Documento nº 15237/09, anexado ao Processo TC nº 02589/10 – Denúncia e Representação. **Neste Relatório foram apurados apenas os fatos denunciados, referentes ao exercício de 2009.** Essas denúncias também foram encaminhadas a Comissão de Combate a Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo sido formalizado o Procedimento Administrativo nº 116/09.2 (Doc. 07190/11). É importante registrar que o Processo nº 10575/09 – Denúncia e Representação, anexado aos autos, o qual trata de denúncia encaminhada a este Tribunal, contém indícios de irregularidades praticadas no exercício de 2009. Entretanto, nenhum dos fatos denunciados, naquele Processo, foi repetido na denúncia contida no Doc. nº 04200/10, também anexado a este Processo de Prestação de Contas.

No Relatório de análise da defesa consta o exame dos argumentos e da documentação do defendente sobre fatos denunciados e considerados procedentes e as conclusões da auditoria sobre cada um deles, ou seja:

- Análise da defesa sobre irregularidades decorrentes de denúncia relativa ao exercício de 2009 – Documento TC nº 04200/10, anexado aos autos – do item XXIV ao item XXXIII.
- Análise da defesa sobre irregularidades decorrentes de denúncia relativa ao exercício de 2009 – Processo TC nº 10.575/09, anexado aos autos – do item XXXIV ao item LVI.

Conclui-se, portanto, que não houve prejuízo à defesa, eis que toda a documentação acostada aos autos foi analisada em relação ao exercício a que se referia, conforme discriminado às fls. 22.738/22.746;

▪ No tocante à Gestão Fiscal, foi verificado inicialmente o não atendimento às disposições da LRF quanto ao cumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. O risco refere-se ao déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 6,93 % da receita orçamentária arrecadada. Cabe ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, posto que o déficit orçamentário pode acarretar insuficiência de

disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas. O fato afronta o princípio do planejamento que se constitui em requisito essencial para uma gestão fiscal responsável, enaltecido na LC nº 101/2000, e enseja recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio orçamentário, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário, a exemplo de medidas de limitação de empenhos, conforme prescreve o art.9º da LRF;

- A Auditoria constatou que a Prefeitura não enviou os balancetes, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, à Câmara Municipal, eiva esta que, além de implicar em desrespeito ao Princípio da Transparência, infringe o art. 48, da lei Orgânica do TCE-PB e o art. 4º da Resolução Normativa – TC 07/2009, ensejando a aplicação de multa, com base no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Quanto à abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 1.755.352,49 sem a devida autorização legislativa, a prática infringe o art. 42 da Lei nº 4.320/64, que assim prescreve, *in verbis*: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo”. No caso em tela, não houve a comprovação da devolução do Projeto de Lei à Câmara, para a apreciação do veto e, conseqüentemente, não foi restabelecido o texto original, que previa o percentual de 50%, nem tampouco foi mantido o percentual de 3% proposto pela Emenda Parlamentar. A abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa vai de encontro ao inciso V, do art. 167 da Constituição Federal, e repercute negativamente na apreciação das contas apresentadas pelos Gestores, ensejando, ainda, a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- Em relação ao “Registro incorreto de restos a pagar processados”; às “Despesas com obras e serviços de engenharia, incorretamente classificadas”, e às “Despesas relativas à Assistência Social, erroneamente classificadas como aplicação em saúde”, as eivas revestem-se de caráter meramente formal, posto que não acarretaram prejuízo ao Erário, ensejando tão-somente recomendação para que o setor contábil da Administração Municipal promova as devidas correções e não venha a reincidir nestas impropriedades em futuros exercícios financeiros;

- No que diz respeito à Irregularidade na Tomada de Preço nº 02/2009, – cujo vencedor não é o proprietário do veículo locado e nem tampouco foi apresentado instrumento particular de cessão de direito exclusivo de uso, recomenda-se que em futuras licitações seja prevista no Edital a exigência de comprovação da propriedade do veículo a ser locado, ou de instrumento que dê respaldo ao vencedor a usar o veículo objeto da locação, a fim de assegurar a licitude e transparência do certame;

- No tocante às despesas com obrigações patronais do magistério pagas com outros recursos e apresentadas, indevidamente, como aplicação no FUNDEB – 60%, verifica-se nos autos que a Auditoria fez a devida dedução destas despesas a fim de apurar o real percentual de aplicação no FUNDEB, porém o fato configura inobservância à Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, ensejando a aplicação de multa, além de recomendação para que a falha não mais se repita em exercícios futuros;

- Quanto ao não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 117.103,19 e à apropriação indébita de valores retidos dos servidores

municipais, devidos ao INSS, as pechas atentam contra um dever constitucional de caráter indeclinável, posto que, além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade expresso na Lei Magna. Entretanto, tendo em vista que, do total de R\$ 554.751,08, relativo às Obrigações Patronais Estimadas, foi pago R\$ 437.347,89, que representa 78,8%, o fato enseja comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência para cobrança de eventuais diferenças;

- O Órgão Técnico informa a existência de uma prática administrativa que conflita com o Princípio da Economicidade, a qual diz respeito a “Pagamentos freqüentes de despesas com ressarcimento de gastos com aquisição de combustível, refeições e hospedagem”, despesas estas efetuadas por servidores e Órgãos que compõem a estrutura Administrativa Municipal (vide relação de Empenhos às fls. 22.634/22.635). Entre tais dispêndios, a Auditoria não logrou êxito na identificação de vínculo com a Prefeitura dos beneficiários constantes às Notas de Empenho nº 509, 2217 e 256, cujo valor, que deve ser restituído ao Erário, importa em R\$ 3.600,00;

- No que diz respeito ao “Aumento da dívida dos servidores municipais, junto ao CREDIPAJEÚ, sem a comprovação do estabelecimento de limites de endividamento”, corroboro em parte com o entendimento do Órgão Técnico, vale dizer, foi verificado o registro de diversos pagamentos indevidos, envolvendo Contas da Cooperativa CREDIPAJEÚ, tendo por titulares pessoas ligadas, direta e indiretamente, à administração municipal, de acordo com os fatos apurados no Processo TC nº 10575/09, anexado aos autos. De outra banda, não se pode afirmar que os empréstimos consignados tenham contribuído para o aumento do endividamento dos servidores, devendo, neste ponto, a Administração Municipal corrigir eventuais falhas nos procedimentos adotados para concessão destes empréstimos;

- No que concerne ao “Pagamento de compromissos junto à Secretaria da Receita Federal, a Caixa Econômica Federal e ao INSS, com incidência de juros, verifica-se que o fato é devido ao recolhimento de guias de FGTS (R\$ 14.977,73), além de parcelamento junto ao INSS (R\$ 6.924,57) e de dívida com o PASEP (R\$ 641,24), todos decorrentes de pagamento efetuado fora do prazo de vencimento. A falha deve ser ponderada e vista no conjunto dos dispêndios realizados com encargos pela Prefeitura, porém, visando à regularização de situações inerentes à Gestão, ensejando recomendação para que não se repita, sob pena de macular as contas de exercícios futuros;

- Quanto aos “Pagamentos indevidos de pensões as Senhoras Alzira Ana de Jesus; Lúcia Nunes de Sousa; Linguinha da Silva Sampaio e Terezinha de Sousa, no valor de R\$ 26.295,40”, entendo que o fato deve ser apurado em sede de Inspeção Especial pelo setor competente, a fim de que esta Corte firme entendimento mais preciso sobre a matéria;

- No que concerne à locação de veículo ao Sr. Hugo Pires Torres Jerônimo Leite, destinado ao Gabinete do Prefeito, sem a formalização de procedimento licitatório e o respectivo contrato, implicando numa despesa de R\$ 10.800,00, conquanto a auditoria não tenha questionado a efetiva prestação dos serviços, a irregularidade infringe a Lei de Licitações e Contratos, culminando na aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB;

▪ Em relação ao não recolhimento do valor de R\$145.039,71, retido dos servidores Municipais, à Previdência, o fato enseja recomendação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB;

▪ No que concerne às “Despesas não licitadas no valor de R\$ R\$ 536.855,43, infringindo a Lei 8.666/93”, com a devida vênua da Auditoria, compulsando-se os autos, verifica-se que algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade já pacificada por esta Corte de Contas, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com assessoria jurídica e contábil (R\$ 116.400,00), com assessoria técnica para elaboração do Plano de Cargos e Carreira, Decreto Executivo nº 04/2009 (R\$ 27.500,00), contratação de shows musicais (R\$ 100.150,00), outras são despesas corriqueiras para atender as necessidades emergentes e que, pelo seu valor e efetiva prestação dos serviços, podem ser, excepcionalmente relevadas, a exemplo de fornecimento de refeições (R\$ 8.236,17), aquisição de material de construção (R\$ 8.388,90), a aquisição de material didático (R\$ 12.185,79), aquisição de material de expediente (R\$ 11.841,00), aquisição de peças automotivas para veículos da Prefeitura (R\$ 15.254,70). Considerando-se os gastos supra indicados, resta um total de R\$ 244.956,56 de despesas não licitadas, que corresponde a aproximadamente 4,3% da Despesa Orçamentária empenhada no exercício, percentual este aceitável, eis que não causaram prejuízos ao erário e os serviços foram efetivamente realizados, cabendo, contudo, as devidas recomendações à atual Gestão, no sentido de que seja mais diligente quanto aos requisitos formais a serem cumpridos na contratação de serviços e assemelhados, além da aplicação de multa, por descumprimento das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93;

▪ A Auditoria menciona, ainda, em Relatório de Análise de Defesa, a existência de irregularidades remanescentes, não suficientemente esclarecidas pelo responsável, atinentes à Gestão Geral e às Denúncias apuradas no bojo do presente Processo, as quais estão sendo objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Procedimento Administrativo nº 116/09 aberto pela Comissão de Combate à Improbidade Administrativa (Doc. 07190/11), a seguir discriminadas:

a) Em relação às Relativas à Gestão Geral, com a devida vênua da auditoria, entendo que os esclarecimentos e documentos encartados aos autos suprem a exigência da comprovação requerida para os referidos gastos, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao aperfeiçoamento dos procedimentos, a fim de resguardar a boa-fé no uso dos recursos públicos confiados ao Gestor Municipal. Assim, têm-se por comprovadas as *“despesas com a aquisição de material para distribuição aos alunos da rede municipal, no valor de R\$ 12.185,79; com serviços de publicidade - Educação, no valor de R\$ 13.050,00; com assessoria técnica na área de educação – Maria de Fátima Demétrio Cabral, no valor de R\$ 26.700,00; e com serviços de publicidade - Saúde, no valor de R\$ 13.950,00;*

b) Irregularidades mantidas decorrentes da Denúncia nº 04200/10: *“Despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.799,01 - emissão de nota de empenho para o pagamento de 13º salário de 04 servidores com o respectivo cheque depositado em Conta bancária do Sr. Ginaldo Menezes Alexandre, beneficiário que*

não consta entre os credores; despesa não comprovada, no valor de R\$ 15.674,80, com o pagamento de diárias ao Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, **este Relator entende que a falha enseja recomendação ao Gestor, para que observe com mais rigor os requisitos de comprovação exigidos para tais dispêndios;** despesa não comprovada, no valor de R\$ 7.200,00, relativa ao pagamento de diárias de apartamentos do Clips II Hospital Menino Jesus Ltda, **tais despesas foram efetivamente realizadas, exigindo, porém, que o Edil seja mais diligente quanto aos documentos que lhes dão respaldo e transparência;** em relação à despesa não comprovada, no valor de R\$ 2.000,00, com a contratação do Grupo musical Novo Som, quando, na realidade, o pagamento foi efetuado a outra banda musical, **entendo que o fato enseja recomendação, posto que o serviço foi prestado, restando caracterizado equívoco no registro do beneficiário do pagamento, o que não desvirtua o fornecimento do serviço contratado;**

c) Irregularidades mantidas decorrentes da Denúncia nº 10.575/09:
“Despesa não comprovada, no valor de R\$ 196,00, para aquisição de ventilador; despesas realizadas supostamente para a aquisição de material de construção, material de expediente, material plástico, mobiliário e de ventiladores, cujos cheques nominais aos respectivos credores, no valor total de R\$ 6.424,87, foram depositados na Conta nº 10.334-9, da CREDIPAJEÚ, cujo titular é o Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos; despesas não comprovadas no valor de R\$ 13.837,83, sendo R\$ 5.335,22 decorrente da aquisição de mercadorias, prestação de serviços e de ajuda financeira para aquisição de alimentos (cujos cheques foram depositados na conta da Secretária de Finanças, Sra. Luzia Genecilda do Nascimento Soares), e R\$ 8.502,61 provenientes de serviços contratados à empresa Dutra Brito Ltda, depositados integralmente na conta da Secretária das Finanças do Município de Ouro Velho, Sra. Genecilda do Nascimento Soares, configurando-se em Ato de Improbidade Administrativa e procedimento irregular, devendo-se exigir a devolução do valor total gasto ao Tesouro Municipal; despesas não comprovadas, no valor de R\$ 94.751,40 (R\$ 103.254,01 – R\$ 8.502,61) com supostos serviços de recuperação de pavimento, contratados a empresa Dutra Brito Ltda., com indícios de sobreposição de serviços, sem indicação dos locais dos serviços de recuperação de pavimento, de execução de pintura, de recuperação de prédios públicos e da iluminação pública, além da não apresentação de parte dos boletins de medição, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos; despesas não comprovadas, no valor de R\$ 1.334,75 (R\$ 384,75 + R\$ 356,25 + R\$ 593,75), com a suposta contratação de serviços de pedreiros e de ajudantes de pedreiro, para a reforma da creche e pré-escola Natalice de Sousa Lima, cujos cheques foram depositados na conta nº 102742 – CREDIPAJEÚ, pertencente a cliente não identificado diferente dos beneficiários (doc. 1331/1339, vol. VI do Processo nº 10575/09), devendo referida quantia ser restituída aos cofres públicos pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; despesas não comprovadas, no valor de R\$ 620,00 (R\$ 180,00 + R\$ 100,00 + R\$ 120,00 + R\$ 120,00 + R\$ 80,00 + R\$ 20,00), com supostos pagamentos de diárias, ensejando o fato recomendação ao Gestor, a fim de que observe com mais rigor os dispêndios a este título; despesas insuficientemente comprovadas, reconhecendo-se a inexistência de provas da aplicação do valor de R\$ 4.805,10, por contratação de transporte ao Credor José Gilvan de Sousa – sendo R\$ 3.950,10 referentes às Notas de Empenho 875, 876, 878, 1084, 1087, 1189, e R\$ 855,00 referente ao cheque nº 850.381 depositado na conta de outro titular (Sr. José Cassiano Neto); Pagamentos de despesas supostamente realizadas com contratação de pedreiro, de pintor; de material de expediente e de mobiliário, mediante os cheques de números

853.967 (R\$ 617,50); 853.968 (R\$ 617,50); 853.852 (R\$ 880,60) e 853.851 (R\$ 4.430,00), totalizando a quantia de R\$ 6.545,60, depositada na CREDIPAJEÚ, terminal nº 004, no dia 10/06/2009, Conta corrente nº 104000, cuja titular tem o nome de "Eliane Maria de Sousa", professora do município de Ouro Velho; despesas não comprovadas que corresponderam ao valor de R\$ 7.481,00 (R\$ 737,00 + R\$ 6.744,00) e ao montante de R\$ 900,00 cujos cheques foram depositados em contas correntes do CREDIPAJEÚ, contas estas pertencentes a clientes não identificados, sendo, portanto, passíveis de devolução aos cofres públicos, pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;

▪ Quanto às despesas excessivas com assessoria jurídica, no valor de R\$ 34.464,00 e ao aumento de despesas com cargos comissionados, ambas as eivas ensejam recomendação, eis que a primeira requer uma determinada prudência na aferição dos trabalhos desempenhados pelos causídicos, enquanto a segunda exige que a Administração Municipal adote medidas visando a adequação do quantitativo de servidores às reais exigências da Municipalidade;

Feitas estas considerações, o Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, Prefeito do Município de **Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2009** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 4.150,00**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **impute débito**, no valor de **R\$ 139.876,55** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 13.987,65** (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) por dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
- 6) **Determine, em autos apartados**, a análise do Convênio entre a Prefeitura de Ouro Velho e o CREDIPAJEÚ;

- 7) **Disponibilize** o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), e crimes contra a Administração pelo Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO;
- 8) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05763/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 11 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL